TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03367/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Geraldo Paulino Terto
Advogados: Dr. Vilson Lacerda Brasileiro e outro
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE RUAS DA URBE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Possível pagamento por serviços não executados – Pequeno valor envolvido – Execução das demais serventias – Inspeção *in loco* implementada após longo transcurso de prazo – Efeitos deletérios do tempo – Eiva que merece as devidas ponderações e não compromete integralmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03637/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Geraldo Paulino Terto, gestor do Convênio FDE n.º 014/2006, celebrado em 09 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Cacimbas/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos das Ruas José Laurindo, Maria da Salete, José Alexandre, Projetada I e Projetada II, todas na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* ao gestor do convênio, Sr. Geraldo Paulino Terto, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cacimbas/PB, Sr. Geraldo Terto da Silva, nos futuros ajustes celebrados, observe atentamente os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, no Decreto Estadual n.º 33.884/2013 e na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03367/06

Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03367/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Geraldo Paulino Terto, gestor do Convênio FDE n.º 014/2006, celebrado em 09 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Cacimbas/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos das Ruas José Laurindo, Maria da Salete, José Alexandre, Projetada I e Projetada II, todas na referida Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos elementos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 16/17, destacando, sumariamente, a ausência da supracitada prestação de contas.

Processadas as citações do então Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 19/20, e do antigo Prefeito do Município de Cacimbas/PB, Sr. Geraldo Paulino Terto, fls. 25/26, ambos apresentaram contestações. O primeiro alegou, resumidamente, fls. 21/22, que solicitou à autoridade responsável o envio da documentação reclamada pelos analistas do Tribunal, ao passo que o segundo asseverou, em síntese, fls. 27/132, que estava anexando cópia dos documentos solicitados pela Corte de Contas.

Remetido o caderno processual à DICOG IV, os técnicos daquela divisão emitiram relatório, fls. 135/138, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio foi de 09 de março a 31 de dezembro de 2006; b) o montante pactuado foi de R$ 149.833,92, sendo R$ 145.338,90 oriundos do FDE e R$ 4.495,02 provenientes de contrapartida da Urbe; c) o total disponibilizado para a execução dos serviços foi de R$ 149.987,22, sendo R$ 145.338,90 originários do Estado da Paraíba e R$ 4.648,32 procedentes da Comuna; d) os gastos efetuados com a execução das serventias somaram R$ 149.987,22; e e) a empresa J. I. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. foi contratada através de licitação, Convite n.º 020/2006.

Em seguida, os especialistas da unidade de instrução informaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) carência da identificação do convênio nos documentos de despesas; b) não envio da primeira via ou de cópia autêntica das peças relacionadas aos dispêndios realizados; c) ausências da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra, da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado – DOE e do termo de contrato firmado pelo Município de Cacimbas/PB e a empresa J. I. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.; d) emissão de Termo de Aceitação Definitiva da Obra com valor divergente do efetivamente pago; e e) realização de pagamentos após o término do prazo de vigência do convênio na soma de R$ 4.124,62.

Processadas as notificações do então administrador da SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, fl. 140, e do antigo Alcaide, Sr. Geraldo Paulino Terto, fls. 141/142, mais uma vez, ambos remeteram defesas.

PROCESSO TC N.º 03367/06

O Sr. Geraldo Paulino Terto mencionou, em suma, fls. 145/242, que: a) a identificação do convênio consta nas peças encartadas ao feito; b) os documentos de despesas foram enviados em cópias autenticadas e equivalem à via original, conforme legislação em vigor; c) a ART, a publicação do termo de convênio, como também o contrato e os seus 02 (dois) termos aditivos foram anexados aos autos; d) o Termo de Retificação de Aceitação Definitiva da Obra corrigiu o valor da obra informado na termo inicial; e) os pagamentos dos serviços executados ocorreram na vigência do prazo do convênio; e f) o montante questionado pelos inspetores do Tribunal como pago indevidamente, R$ 4.124,62, diz respeito aos desembolsos da empresa contratada pra quitar as obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto justificou, sinteticamente, fls. 246/280, que o gestor do convênio encaminhou ao Tribunal de Contas os documentos reclamados, conforme Aviso de Recebimento – AR constante nos autos, e que não existiram gastos após o final do prazo de validade do convênio.

Enviado o caderno processual à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, os analistas da citada divisão, com base nas peças de defesas acima mencionadas e em diligência *in loco* realizada no período de 09 a 13 de dezembro de 2013, elaboraram relatórios, fls. 283/288 e 290/291, onde informaram que a documentação inserta ao feito elidia quase todas as eivas anteriormente detectadas, exceto a relacionada à carência de apresentação das peças de despesas em primeira via ou cópia autêntica, pois somente as notas fiscais estavam autenticadas.

No tocante à execução do objeto do convênio, evidenciaram que existiram pagamentos por serviços não efetuados em MEIO-FIO GRANÍTICO REJUNTADO COM ARGAMASSA 1:3 no valor de R$ 2.057,61, equivalendo a 192,12 metros, haja vista que o total previsto era de 1.681,90 metros, enquanto as medições efetuadas por GEOPROCESSAMENTO totalizaram 1.489,78 metros. Por fim, destacaram que os dispêndios indevidos deveriam ser devolvidos aos cofres municipais, R$ 61,73, e ao tesouro estadual, R$ 1.995,88.

Efetuadas as intimações do ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, do antigo Prefeito do Município de Cacimbas/PB, Sr. Geraldo Paulino Terto, e do advogado deste último, Dr. Vilson Lacerda Brasileiro, fls. 293/294, todos deixaram o lapso temporal transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 296/300, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas em análise; b) aplicação de multa ao Sr. Franklin de Araújo Neto, com fulcro no art. 56 da LOTCE; c) imputação de débito decorrente do pagamento a maior ao Sr. Franklin de Araújo Neto, devendo o ex-gestor devolver aos cofres estaduais o excedente; e d) envio de recomendação aos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

PROCESSO TC N.º 03367/06

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 10 de setembro de 2015, conforme fls. 301/302, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

> *Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, em que pese o entendimento dos peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, notadamente acerca do não envio dos documentos de despesas em primeira via ou cópias autenticadas, fl. 287, verifica-se que o art. 5º, *caput*, da resolução que dispõe sobre os procedimentos adotados para a análise das prestações de contas de convênios no âmbito do Tribunal de Contas, Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, estabelece a faculdade da apresentação das peças acima mencionadas em cópias autênticas, vejamos:

> Art. 5º. – A primeira via ou cópia autêntica da prestação de contas de convênio será anexada ao processo instaurado pelo Primeiro Convenente ou Primeiro Convenente Principal e permanecerá no respectivo setor de controle interno ou de contabilidade, à disposição do Tribunal.

Com efeito, a referida resolução estabelece a necessidade de disponibilização ao Tribunal de cópia AUTÊNTICA da prestação de contas do convênio e não cópia AUTENTICADA, como reclamado pelos técnicos desta Corte de Contas, devendo, portanto, a presente eiva ser desconstituída, haja vista que nos autos não há evidência de falta de autenticidade das notas fiscais e dos recibos apresentados pelo antigo Prefeito do Município de Cacimbas/PB, Sr. Geraldo Paulino Terto. Ademais, os analistas do Tribunal, em nenhum momento, alegaram a falsidade ou adulteração das peças que compõem as contas em exame.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já sedimentou remansosa jurisprudência acerca da desnecessidade de autenticação de cópias de documentos quando não é arguida a veracidade das peças juntadas aos autos, *verbo ad verbum*:

PROCESSO TC N.º 03367/06

> AÇÃO RESCISÓRA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO EXTEMPORÂNEA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. Não perdem a força probante os documentos juntados sem autenticação, uma vez que tal formalidade é desnecessária, salvo quando a parte adversa questiona a veracidade das peças juntadas, o que não ocorreu in casu. (...) (STJ – 3ª SEÇÃO – AR nº 1083/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Diário da Justiça, 13 mai. 2008)
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Corte a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 284 e 427 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, tornando-se despicienda sua autenticação. Precedentes. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ – 5ª Turma – RESP nº 717460/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Diário da Justiça, 11 jun. 2007, p. 352) (grifo ausente no original)

No tocante ao objeto do convênio, os especialistas da DICOP, com base nas informações inseridas no SISTEMA DE GEOPROCESSAMENTO deste Sinédrio de Contas, evidenciaram que os serviços executados de MEIO-FIO GRANÍTICO REJUNTADO COM ARGAMASSA 1:3 totalizaram 1.489,78 metros, enquanto o montante previsto na PROPOSTA APRESENTADA COM O PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO, fls. 227/230, foi de 1.681,90 metros. Diante deste fato, destacaram uma diferença entre o total previsto (1.681,90 metros) e o montante medido (1.489,78 metros), conforme avaliação de fl. 287, ensejando, desta forma, o pagamento de serventias não implementadas na quantia de R$ 2.057,61, equivalente a 192,12 metros e com preço unitário de R$ 10,71.

Todavia, não obstante a carência de manifestação do antigo gestor do convênio, Sr. Geraldo Paulino Terto, verifica-se que a eiva em comento merece as devidas ponderações, pois os serviços foram efetuados no ano de 2006, conforme atestam os documentos encartados ao álbum processual, fls. 36/46, 65/74, 83/92 e 102/120, ao passo que a inspeção *in loco* realizada pelos técnicos do Tribunal somente ocorreu no período de 09 a 13 de dezembro de

PROCESSO TC N.º 03367/06

2013. Ademais, o montante supostamente tido como não realizado, R$ 2.057,61, corresponde a apenas 1,37% dos gastos efetivados, R$ 149.987,22.

Assim, diante dos efeitos deletérios do tempo, caracterizado pelo transcurso de mais de 07 (sete) anos entre a execução das serventias e a diligência efetuada pelos analistas deste Areópago, como também do pequeno percentual envolvido, que pode ser decorrente do desgaste natural e do uso da obra, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

> Art. 16. As contas serão julgadas:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do § 1º, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Geraldo Paulino Terto, gestor do Convênio FDE n.º 014/2006, celebrado em 09 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Cacimbas/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos das Ruas Jose Laurindo, Maria da Salete, José Alexandre, Projetada I e Projetada II, todas na referida Comuna.

2) *INFORME* a citada autoridade, Sr. Geraldo Paulino Terto, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cacimbas/PB, Sr. Geraldo Terto da Silva, nos futuros ajustes celebrados, observe atentamente os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, no Decreto Estadual n.º 33.884/2013 e na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.